



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 38.897

(Processo nº. 2001/50356-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 253/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPLAN

Responsável: Sr. NINALDO JOSÉ DE SOUSA SAMPAIO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2001/50356-8

Tratam os autos da Prestação de Contas do convênio SEPLAN FDE nº 253/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral- SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Terra Alta, tendo por objeto a "Melhoria do Sistema Viário" no referido município.

O convênio totalizou o valor de R\$-106.328,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte e oito reais), sendo que R\$-87.000,00 (oitenta e sete mil reais), oriundos do Orçamento do Estado e R\$-19.328,00 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais) recursos próprios do Município.

O DCE, em pareceres de fls.26 a 29 e 56 a 59 dos autos, informa que a despesa referente a execução do convênio não foi precedida de licitação, bem como, mediante inspeção ordinária realizada no Município, constatou, "in loco", que foram executados serviços de aterro nas vias do Município na espessura de 15 cm, enquanto que na Planilha apresentada pela Prefeitura e efetivamente contratados constam quantidade maior de aterro, na espessura de 52cm, gerando, desta forma, dano ao erário no valor de R\$-22.535,86 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à diferença entre o valor total pago pela Prefeitura, R\$-106.812,26 (cento e seis mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos) e o valor necessário para custear os serviços executados, R\$-84.276,50 (oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, opina pela irregularidade das contas e devolução da quantia relativa ao dano ao erário, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no caput do artigo 232, do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regimento Interno deste Tribunal.

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha, integralmente, a manifestação do DCE.

É o relatório.

V O T O:

Considerando a ocorrência de grave infração a norma legal e o dano ao erário estadual, demonstrados na instrução processual, julgo as contas em exame irregulares e considero o responsável em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-22.535,86 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais devidamente corrigido, com fundamento artigo 38, inciso III, alínea "a" e "b", combinado com o artigo 41, ambos dispositivos da Lei Complementar nº 12/9

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. NINALDO JOSÉ DE SOUSA SAMPAIO, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 092.402.682-00, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-22.535,86 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada monetariamente a partir de 11/12/2000, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Pedro Rosário



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Crispino.  
RC/0100455/